

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 391/94 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1994

AUTORIZA SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KUBITSCHEK E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Presidente Kubitschek, por seus representantes, decreta:

TÍTULO I Princípios Fundamentais e Disposições Preliminares

Artigo 1° - Esta lei estabelece o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Presidente Kubitschek, institui o Regime Jurídico Único Estatuário, regulando as condições de provimento dos cargos públicos, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos servidores, cria a Estrutura Organizacional do Município de Presidente Kubitschek.

Artigo 2º - Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo Público é o criado por lei, com denominação própria, constituído pelo conjunto de atribuições a serem desempenhadas pelo servidor e pago com recursos públicos.

Artigo 4° - A Administração Municipal, através de seus servidores, subordinará suas ações e atos à realização do interesse comum do Município e de seus cidadãos, norteando-se pelos seguintes princípios:

I – legalidade;

II – impessoalidade;

III - moralidade:

IV – publicidade:

 V – fortalecimento da democracia e da participação popular, na gestão e no controle social sobre a administração.



ESTADO DE MINAS GERAIS

TITULO II Do provimento e Movimentação

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 5° - São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público

Municipal:

I - ter nacionalidade brasileira;

II – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

III - ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

Parágrafo Único – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Artigo 6º - O provimento de cargos públicos far-se-á por ato do dirigente máximo da entidade pública municipal.

Artigo 7º - Os cargos públicos serão providos por;

I – nomeação;

II – progressão vertical;

III – reintegração;

IV - reversão;

V – aproveitamento.

Artigo 8º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse seguida do exercício.

CAPITULO II

Da Investidura e do Exercício



ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO I Da Nomeação

Artigo 9º - A nomeação far-se-á:

- I Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira que, por lei, assim deve ser provido;
- II Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude da lei, assim deve ser provido, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

Artigo 10 - A nomeação para cargo de provimento em comissão independe de concurso público, devendo haver preferência para servidores públicos integrantes das carreiras técnicas ou profissionais.

SEÇÃO II Do Concurso Público

Artigo 11 - A investidura em cargos de carreira efetuar-se-á mediante concurso público.

Parágrafo Único – O concurso será de provas, ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser regulamento ou edital.

- Artigo 12 O concurso público terá validade de até dois anos, conforme for fixado em edital, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
- Artigo 13 É vedado estabelecer, no regulamento ou edital, restrições ou exigências aos candidatos a concurso público incompatíveis com a natureza do cargo objeto da seleção.

SEÇÃO III Da Posse

- Artigo 14 Posse é o ato de aceitação formal do cargo público com os deveres e responsabilidades a ele inerentes.
- Parágrafo 1º A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, só podendo ser empossado aquele que for julgado apto em sua capacidade física e mental.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2° - A posse ocorrerá no período de até 30 dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 dias a requerimento do interessado, desde que não traga prejuízo ao serviço público.

Parágrafo 3º - Em se tratando de servidor em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 4º- Se a posse não se der dentro do prazo, será tornado sem efeito o ato de provimento.

SEÇÃO IV Do Exercício

Artigo 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo.

Artigo 16 – O início, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor que apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários para abertura do assentamento.

Artigo 17 - O Prefeito Municipal é a autoridade competente para dar exercício ao servidor.

Artigo 18 - o exercício do cargo terá inicio dentro do prazo de 30 dias, contados:

I – da data da posse, nos casos de nomeação;

II – da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.

Parágrafo 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por solicitação do interessado e a critério da autoridade competente, em ato motivado, desde que a prorrogação não exceda 30 dias.

Parágrafo 2º - Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento, se não ocorrer o exercício no prazo previstos nesta lei.

Artigo 19 - O servidor terá exercício no órgão em cuja lotação houver vaga.

Parágrafo 1º - Entende-se por lotação o número de servidores de cada carreira e de cargos em comissão que devem ter exercício no órgão.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 20 – Nenhum servidor poderá ter exercício em setor diferente daquele em que estiver lotado, salvo os casos previstos nesta lei, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, por necessidade comprovada do servidor público.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista neste artigo o afastamento do servidor só será permitido para fins determinados e por prazo certo.

Artigo 21 – O servidor não poderá ausentar-se do país para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização expressa e motivada do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1° - A ausência, para estudo ou aperfeiçoamento, privativa de ocupante de cargo efetivo poderá ser de até dois anos, prorrogável excepcionalmente por justificado interesse do serviço púbico;

Parágrafo 2º - Somente decorrido igual período do afastamento será permitida nova ausência;

Parágrafo 3º - Ao servidor beneficiário pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, salvo se houver indenização dos gastos realizados pelo Município com o treinamento.

Artigo 22 – O servidor efetivo preso preventivamente, pronunciado com crime comum, ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia será considerado afastado do exercício até condenação ou absolvição, transitada em julgado. Caso a prisão ocorra por um período superior a dois anos, o servidor será sumariamente demitido.

SEÇÃO V Do Estágio Probatório

Artigo 23 - Estágio Probatório é o período inicial de até dois anos de efetivo exercício do servidor, nomeado em virtude de concurso.

Parágrafo 1º - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – assiduidade;

III - disciplina;

IV - eficiência.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2° - O chefe do setor em que sirva o servidor sujeito ao estágio probatório, até quatro meses antes do término deste, informará ao Departamento de Pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.

Parágrafo 3º - Em seguida, o Departamento de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário, em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação.

Parágrafo 4° - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dado vista ao estagiário, pelo prazo de cinco dias, para efeito de recurso ao Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

Parágrafo 5° - Se o despacho do Secretário Municipal ou Diretor equivalente for favorável à permanência do servidor, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

Parágrafo 6° - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se através de um comissão composta de 03 (três) servidores públicos municipais efetivos.

Artigo 24 - O servidor não aprovado no estágio será exonerado.

SEÇÃO VI Da Estabilidade

Artigo 25 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público, ao completar dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo 1º - Não adquirirá estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o servidor nomeado em comissão.

Parágrafo 2° - A estabilidade não é relativa ao cargo, podendo a administração remover o servidor para outro setor no interesse do serviço público.

Parágrafo 3° - Para fins de aquisição da estabilidade somente será contado o tempo de serviço efetivo prestado em cargos do Município.

Parágrafo 4° - Desligando-se o servidor do serviço público municipal e sendo readmitido ou nomeado para outro cargo municipal, a contagem de tempo será feita, pra fins de estabilidade, na data da nova posse.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 26 – o servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe será assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III Da Progressão Vertical

Artigo 27 – Progressão Vertical é a passagem do servidor de um nível ou de uma classe para a imediatamente superior da carreira que integra.

Artigo 28 – Os requisitos para a progressão vertical serão estabelecidos em regulamento, adotandose, obrigatoriamente, como critérios apurados para seu aperfeiçoamento:

- I − o mérito do servidor;
- II o seu desempenho no cargo.
- III o tempo de prestação de serviço público na carreira.

CAPÍTULO IV Da Reintegração

- Artigo 29 A reintegração é o ato pelo qual o servidor demitido é reinvestido em cargo público, em virtude de decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado.
- Parágrafo 1º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, ou, se esse houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e se provido ou extinto, em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.
- Parágrafo 2º Não sendo possível fazer a reintegração na forma estabelecida no parágrafo anterior, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia.
- Parágrafo 3° O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica; verificada a incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Parágrafo 4° - Estando provido o cargo no qual se reintegre o servidor, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPITULO IV Da Reversão



ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 30 – Reversão é o ato pelo qual o aposentado é reinvestido em cargo público, quando se concluir, em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo 1° - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-oficio", no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo 2º - O aposentado não poderá reverter á atividade se contar tempo de serviço para a aposentadoria voluntária, incluindo o tempo de permanência na inatividade.

CAPITULO VI Da Movimentação

SEÇÃO I Da Remoção

Artigo 31 – Remoção é a movimentação do servidor para satisfazer necessidade do serviço público, a pedido ou de oficio, no quadro de pessoal a que pertence, mediante preenchimento de cargo de lotação.

SEÇÃO II Da Redistribuição

Artigo 32 – Redistribuição é a movimentação do servidor, com respectivo cargo, cujo nível seja idêntico ao de ordem.

Artigo 33 — A administração utilizará a redistribuição exclusivamente para adequar os quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção de setores ou entidades, os cargos vagos, considerados desnecessários, serão extintos.

CAPITULO VII Da Substituição

Artigo 35 – Os ocupantes de cargo em comissão de direção serão substituídos indicados no regimento interno, ou no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1° - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular, fazendo jus à remuneração do cargo, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, quando superior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VIII Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Artigo 36 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficara em disponibilidade, remunerado proporcionalmente ao tempo de serviço.

Artigo 37 – A reinvestidura, no cargo público, de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento por ato motivado da autoridade competente.

Artigo 38 – O aproveitamento dar-se-á em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o que o servidor ocupava, respeitadas a escolaridade e habilitação legal exigidas.

Artigo 39 – O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade, há mais de doze meses, dependerá de previa comprovação de sua capacidade física e mental, por Junta Médica Oficial.

Parágrafo Único – Julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo, no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

Artigo 40 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá Preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Artigo 41 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença, comprovada por Junta Médica Oficial.

Parágrafo Único – Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

TITULO III Do Tempo de Serviço



ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO I Da Apuração do Tempo de Serviço

Artigo 42 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, à razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano, salvo quando bissexto.

Parágrafo Único – Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de registros próprios que comprovem a frequência.

Artigo 43 – Serão considerados de efetivo exercício, para os efeitos legais, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até cinco dias;

III – luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até cinco dias;

IV – participação em atividade de estudos e treinamento,
 regularmente autorizado pela administração;

V – convocação para serviço militar;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - licenças:

- a) à gestante e à adotante (em adoção plena);
- b) paternidade, até cinco dias;
- c) para tratamento da própria saúde;
- d) para exercício de atividade política, nos casos previstos em lei, salvo para progressão horizontal, e
- e) para o desempenho de mandato classista, salvo para progressão horizontal.

f)

Artigo 44 - Contar-se-á, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

I – o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao

Distrito Federal e outros Municípios e respectivas entidades;

II – o período de serviço público nas Forças Armadas;



ESTADO DE MINAS GERAIS

III - o número de dias em que o servidor houver trabalhado para o

Município, por qualquer forma de admissão, desde que em caráter não eventual, remunerado pelos cofres públicos;

IV – O período em que o servidor tiver desempenhado, mediante autorização do Prefeito Municipal, cargos ou funções federais, estaduais, municipais ou suas entidades.

Parágrafo 1° - O período relativo à disponibilidade remunerada será contado para efeito de aposentadoria;

Parágrafo 2° - o tempo de serviço a que ser refere o inciso III deste artigo será computado à vista de certidão, passada pela autoridade competente.

Artigo 45 – É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestados, em dois ou mais cargos ou funções, à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Artigo 46 - Para nenhum efeito será computado o tempo de serviço gratuito.

CAPITULO II Da Frequência e do Horário

Artigo 47 – O titular de cargo de provimento efetivo fica sujeito ao regime de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais, estabelecida em norma específica, que será mantida a proporcionalidade de vencimento.

Parágrafo Único – Além do cumprimento ao estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem pagamento de adicional pela prestação de serviços extraordinários.

Artigo 48 – A frequência será apurada através de registro, definido pela Administração, pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas dos servidores.

Parágrafo 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração de frequência.

Parágrafo 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, ou regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro de ponto e abonar faltas ao serviço.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 49 – O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado, conforme a necessidade do serviço.

Parágrafo Único - No caso de prolongamento desse período será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida nesta Lei.

Artigo 50 – Nos dias úteis, somente por determinação expressa do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar os órgãos públicos municipais, ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

Artigo 51 – O servidor perderá:

- I a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II— parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências eventuais e saídas antecipadas, conforme afastamento em virtude de:
 - a) condenação, por sentença definitiva, à pena de detenção ou prisão, que não determine perda do cargo; b) suspensão disciplinar;
- Artigo 52 No caso de uma ou mais falta durante a semana, serão computados, para efeito de desconto, os dias de repouso remunerado e feriado intercalado.
- Artigo 53 O servidor que, por motivo de doença, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato, por escrito ou por alguém a seu rogo, ao chefe imediato, cabendo a este mandar examina-lo, imediatamente.
- Artigo 54 AO servidor que seja estudante será possibilitada, na forma de regulamento, tolerância quanto ao comparecimento normal no expediente da repartição, obedecidas as seguintes condições:
- 1 apresentação ao Departamento de Pessoal a que se encontrar vinculado de atestado fornecido pela Secretaria da entidade de ensino, comprovando ser aluno do mesmo e declarando qual o horário das aulas (somente para o curso noturno);



ESTADO DE MINAS GERAIS

II - apresentação, pelo interessado, mensalmente, de atestado de

frequência às aulas, fornecida pela Secretaria da entidade de ensino;

- III observância do limite máximo de tolerância de uma hora e trinta minutos por dia;
- IV comprometimento do interessado na manutenção, em dia e em

boa ordem, dos trabalhos que lhe forem confiados, sob pena de perda da faculdade estabelecida neste artigo.

Artigo 35 – Os servidores serão identificados, durante o exercício de suas atividades, na forma de regulamento.

TITULO IV Da Vacância

CAPITULO I Disposições Gerais

Artigo 56 - A vacância do cargo decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão:

III – progressão vertical;

IV - aposentadoria;

V – posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação vedada;

VI - falecimento.

Artigo 57 – A autorização para o preenchimento de vagas ocorridas será dada por ato do Prefeito Municipal.

CAPITULO II Da exoneração e da Demissão

Artigo 58 – Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do servidor;

II – a critério da Administração, quando se tratar ocupante de cargo em comissão;

III – quando o servidor não satisfizer às condições do estágio

probatório;



ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 59 – A demissão será aplicada, como penalidade, nos termos da Lei.

TITULO V Dos Direitos e Vantagens

CAPITULO I Da Remuneração

Artigo 60 – A remuneração é a retribuição correspondente à soma do vencimento, vantagens e acréscimos pecuniários previstos nesta Lei.

Parágrafo 1° - Somente nos casos previstos em lei, poderá perceber remuneração o servidor que não estiver no exercício do cargo.

Parágrafo 2º - A remuneração é irredutível e observará o principio de isonomia, quando couber.

Artigo 61 – No projeto de lei orçamentário, o Executivo submeterá à Câmara Municipal a política de pessoal, para o exercício seguinte, diretrizes a permanente verificação da valorização profissional dos servidores e as possibilidades financeiras do Município.

Artigo 62 – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, remuneração ou proventos superiores ao maior vencimento previsto no Plano de Cargos e Vencimentos, acrescido do adicional por progressão horizontal e do adicional por tempo de serviço, nos seus limites máximos.

Artigo 63 – Salvo por imposição legal, mandato judicial sobre o vencimento, a remuneração ou proventos.

Artigo 64 – O servidor indenizará a Fazenda Pública pelos prejuízos a que der causa, por dolo ou culpa, e restituirá aos cofres públicos o que houver recebido indevidamente.

Artigo 65 – O servidor em débito com a Fazenda Pública, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua Aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-la.



ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II Do Vencimento

Artigo 66 - Vencimento é o valor devido ao servidor, pelo exercício do cargo, correspondente ao nível fixado em lei.

Parágrafo Único – o vencimento será pago mensalmente ao servidor, correspondente a 180 (cento e oitenta) horas de trabalho mensal, salvo disposição diferente, expressa em Lei.

CAPITULO III

Das Vantagens

Artigo 67 – Juntamente com o vencimento, poderão ser pagos ao servidor as vantagens:

I – gratificações; e II – adicionais.

Artigo 68 – As vantagens não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo titulo ou idêntico fundamento.

Artigo 69 - Serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação natalina;

II – adicional por tempo de serviço (qüinqüênio);

III – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV - adicional noturno;

V – adicional de férias; e

VI – adicional de insalubridade.

Parágrafo Único – Incorporam-se permanentemente à remuneração ou provento do servidor os adicionais por progressão horizontal e por tempo de serviço.

SEÇÃO I Da Gratificação Natalina

Artigo 70 – A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Artigo 71 – A gratificação natalina será paga no mês de dezembro de cada ano, juntamente com a remuneração a que fizer jus o servidor naquele mês.

Parágrafo Único – O adiantamento poderá ser pago por ocasião das férias, excetuadas as de janeiro, desde que o servidor o requeira com antecedência mínima de sessenta dias do inicio.

Artigo 72 - A gratificação natalina é devida ao aposentado, inativo e pensionista e será paga no mês de dezembro, em valor equivalente ao do respectivo provento, deduzido o adiantamento porventura recebido.

Artigo 73 – O servidor demitido ou exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês anterior ao da demissão ou exoneração.

Artigo 74 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem ou acréscimo pecuniário.

SEÇÃO II Do Adicional por Progressão Horizontal

Artigo 75 – O adicional por progressão horizontal será concedido aos servidores efetivos, por desempenho, a cada 05 (dias) anos, obedecendo à tabela salarial vigente.

Artigo 76 – O servidor efetivo, em exercício de cargo em comissão terá a avaliação de desempenho, fazendo jus ao limite máximo, na forma do artigo 62.

SEÇÃO III Do Adicional por tempo de Serviços (Qüinqüênio)



ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 77 - O adicional por tempo de serviço será concedido aos servidores efetivos, à razão de 10% (dez por cento) do cargo respondente, para cada cinco anos de efetivo exercício.

SEÇÃO IV Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário

Artigo 78 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), em relação à hora normal de trabalho.

Artigo 79 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações de excepcionalidade, respeitado o limite máximo de duas horas diárias.

Parágrafo Único – O adicional somente será devido a servidores que efetivamente trabalharem além da jornada normal, vedada sua incorporação à remuneração.

SEÇÃO V Do Adicional Noturno

Artigo 80 - O adicional noturno, em valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da hora normal de trabalho será devido ao servidor cuja jornada de trabalho seja compreendida entre as vinte e duas horas de um dia e seis horas do dia seguinte.

SEÇÃO VI Do Adicional de Férias

Artigo 81 – Independentemente de requerimento, será pago ao servidor, por ocasião das férias, o adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Artigo 82 – O servidor em regime de acumulação licita perceberá o adicional de férias, calculado sobre o vencimento dos dois cargos, quando ambos forem municipais.

SEÇÃO VII Do Adicional de Insalubridade e de Periculosidade



ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1º - Os acréscimos pecuniários referidos neste artigo não se incorporam ao vencimento, à remuneração ou provento, para qualquer efeito, não ficam sujeitos à contribuição previdenciária e não são computados, para efeito de obediência ao teto de que trata o artigo 62.

SEÇÃO I Das Diárias

Artigo 89 – O servidor que, a serviço, se afastar do Município, em caráter eventual e transitório para outra localidade fará jus a diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Artigo 90 – O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prado de cinco dias. Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Artigo 91 – Quando o servidor, a serviço ou em treinamento, ficar afastado do Município, por mais de trinta dias, as diárias serão fixadas especificamente na forma do regulamento.

SEÇÃO II Das Despesas de Transporte

Artigo 92 – O servidor que realizar despesas com a utilização do meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, poderá ser reembolsado conforme dispuser o regulamento.

Artigo 93 – O servidor em atividade fará jus a uma ajuda de transporte, para os deslocamentos entre residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

SEÇÃO III Do Abono-Família

Artigo 94 – Abono-Família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, no valor de 2% (dois por cento) do menor vencimento da Tabela Vigente, por dependente econômico.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de abonofamília;

- I os filhos, de qualquer condição, até 18 anos de qualquer idade;
- II O menor de dezoito anos que, mediante adoção judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

Artigo 95 – Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o abono-família será pago a um deles; separados, será pago a quem couber a guarda dos filhos;

Parágrafo Único – Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxilio será correspondente ao número de filhos.

SEÇÃO IV Do Auxilio Natalidade

Artigo 96 – O auxilio natalidade é devido ao (a) Servidor (a) ativo ou inativo, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do menor valor da tabela salarial vigente. O (A) Servidor (a) que fizer parte do convenio entre o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG e Prefeitura Municipal poderá optar por receber o auxilio que melhor lhe convier.

Parágrafo Único - Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxilio será o mesmo.

SEÇÃO V Do Auxílio-Funeral

Artigo 97 – O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente ao menor vencimento do Plano de Cargos e Vencimentos.

Parágrafo 1° - O auxilio será devido, também ao servidor, por motivo da morte do cônjuge, companheiro ou do filho menor ou inválido.

Parágrafo 2º - O auxílio-funeral será devido somente ao Servidor Estatutário e será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 3º - Caso haja convênio com o Institute de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG, o benefício será pago por apenas uma das instituições, mediante livre opção do beneficiário.

Artigo 98 – Se o funeral for custeado por terceiro, este receberá o auxílio, observando o limite do Artigo 97.

CAPITULO V Das Férias

Artigo 99 – O Servidor fará jus, anualmente, a trinta dias, consecutivos de férias, observadas a escala organizada de acordo com a conveniência do serviço, podendo ser acumulados até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, sendo vedada a conversão de férias para remuneração em espécie.

Parágrafo 1º - Por cada período aquisitivo de férias serão exigidos 11 (onze) meses de exercício.

Artigo 100 – Os membros da família que trabalham em cargos públicos em direito a gozar férias no mesmo período, desde que não resulte em prejuízo para o serviço.

Parágrafo 1° - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o serviço militar, júri ou eleitoral.

Artigo 101 – Para cada 10 (dez) anos continuados de trabalho prestados ao Município, o servidor fará jus a 06 (seis) meses de férias prêmio, concedidas de acordo com a conveniência administrativa.

CAPITULO VI Das Licenças

Artigo 102 – Conceder-se-á licença ao servidor:

- I para tratamento de saúde;
- II por motivo de gestação;
- III por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV para o serviço militar;



ESTADO DE MINAS GERAIS

V – para atividade política;

VI – para tratar de interesses particulares:

VII - para desempenho de mandato classista.

Parágrafo 1° - As licenças previstas nos incisos I e II serão precedidas de exame médico ou Junta Médica Oficial.

Parágrafo 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos IV ao VII.

Artigo 103 – A licença concedida dentro de sessenta dias do término da outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO I Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 104 – Conceder-se-á ao servidor licença para tratamento de saúde a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Artigo 105 – A licença médica somente será concedida por médico da Prefeitura e/ou credenciado. Parágrafo Único – Sempre que necessário, a perícia médica realizarse-á na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra recolhido.

Artigo 106 – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 107 – É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no artigo 102, incisos I e II.

Artigo 108 – Será punido, na forma do artigo 138, o servidor que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena, logo que se verificar a inspeção.



ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II Da Licença à Gestante

Artigo 109 – Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1° - A licença poderá ter inicio a partir do primeiro dia do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do primeiro dia imediato ao do parto.

Artigo 110 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

SEÇÃO III Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Artigo 111 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, funcionário público, removido ou transferido para outro ponto do território nacional, para o exterior ou eleito para cargo público que implique transferência de residência.

Parágrafo Único – A licença será sem remuneração e poderá perdurar por um período de até dois anos.

SEÇÃO IV Da Licença para Serviço Militar

Artigo 112 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V Da Licença para Atividade Política



ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 113 – O servidor terá direito a licença, se remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1° - O servidor candidato a cargo eletivo no Município será afastado de suas atividades de acordo com os prazos determinados pela Legislação Eleitoral.

SEÇÃO VI Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Artigo 114 – A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável por igual período.

Parágrafo 1° - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Parágrafo 3º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

SEÇÃO VII Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Artigo 115 – É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação e sindicato, representativos da categoria, podendo o servidor optar pela remuneração do cargo efetivo ou do mandato.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de dois por entidade.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual à do mandato podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPITULO VII Do Direito da Petição

Artigo 116 – É assegurado ao servidor o direito de requerer e de representar.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1° - O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo e a representação contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo 2º - O requerimento será dirigido à autoridade competente, em razão da matéria, por intermédio daquela que o servidor estiver imediatamente subordinado.

Artigo 117 – A representação será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

Artigo 118 – Cabe pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

Artigo 119 – Cabe recurso do indeferimento de pedido de reconsideração e de decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

Parágrafo 2º - A autoridade recorrida poderá, alternativamente, reconsiderar a decisão ou submeter o feito, devidamente instruído, à apreciação da autoridade superior, no prazo de cinco dias contados do recebimento pelo órgão encarregado.

Parágrafo 3º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade recorrente.

Artigo 120 – É de 30 dias o prazo para interposição para pedido de reconsideração ou de recurso, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Artigo 121 – Para o exercício do direito de petição é assegurada, no órgão, vista de processo ou documento ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Artigo 122 – O direito de recorrer prescreve:

- I em dois anos, quanto aos atos de demissão, exoneração de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes à matéria patrimonial.
- II em cinco anos, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a exoneração ou demissão, se for o caso.



ESTADO DE MINAS GERAIS

III – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei.

Parágrafo 1° - O prazo de prescrição constar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando não publicado, com prevalência da que primeiro ocorrer.

Parágrafo 2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo 3º - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, desde que não inferior à metade do prazo original no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 123 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela Administração.

Artigo 124 – A qualquer tempo, a Administração poderá rever seus atos, quando eivados de ilegalidade.

Artigo 125 – A qualquer tempo a Administração deverá de oficio ou pro provocação de terceiro desfazer seus atos quando eivados de vício formal ou material, pena de ser responsabilizado o agente público que deveria desfazê-lo e não providenciar o desfazimento.

TITULO VI Do Regime Disciplinar

CAPITULO I Dos Deveres

Artigo 126 - Dos deveres do Servidor:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – discrição;

IV – urbanidade;

V – lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que

servir:

VI — observância das normas legais e regulamentares;



ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente iletais;
- VIII levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo:
- IX zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI atender com presteza e correção:
 - a) ao público em geral, prestando as informações, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa, ressalvadas as situações de interesse pessoal; e
 - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.

CAPÍTULO II Das Proibições

Artigo 127 – Ao servidor é proibido:

- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III recusar fé a documentos públicos;
- IV opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo ou à realização de serviço;
- V promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades
 públicas ou a atos do Poder Público em requerimento, representações,
 parecer, despacho ou outro expediente;
- VII cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir, ou a seu subordinado;
- VIII compelir subordinado a filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;



ESTADO DE MINAS GERAIS

- servir, em qualquer condição, sob a chefia do cônjuge, companheiro ou parente até o IX segundo grau civil, exceto para cargos companheiro ou parente até o segundo grau civil, exceto para cargos de comissão;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;

XI - participar de gerencia ou de administração de empresa privada ou, ainda, de sociedade civil prestadora de serviços ao município;

XII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário, desde que não exerça funções;

XIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos, salvo quando se tratar de beneficios previdenciários ou assistenciais de parentes até terceiro grau;

- receber propina, comissão, ou vantagem de qualquer espécie em razão de sua atribuições; XIV

XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro,

sem licença do Presidente da República;

XVI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVII proceder de forma desidiosa;

- cometer a outro servidor atribuições diferentes das especificadas para o cargo que ocupa; XVIII

XIX - Utilizar recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XX– quebra de sigilo administrativo e funcional.

Parágrafo Único – As proibições constantes deste artigo não se aplicam aos servidores aposentados, ressalvado o disposto nos incisos VI a XV.

Artigo 128 - É licito ao servidor fazer critica construtiva aos atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço ou trabalho assinado.

CAPITULO III Da Acumulação



ESTADO DE MINAS GERAIS

- Artigo 129 Ressalvamos os casos previstos na Constituição é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- Parágrafo 1° A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações púbica, empresas publica, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e Municípios.
- Parágrafo 2º A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionado a comprovação da compatibilidade de horários.
- Artigo 130 O servidor não poderá exercer simultaneamente mais de um cargo em comissão.
- Artigo 131 O servidor que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficara afastado de ambos os cargos efetivos.
- Artigo 132 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Artigo 133 A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Nacional ou a terceiros.
- Parágrafo 1º A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública deverá ser liquidada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de apuração dos prejuízos.
- Parágrafo 2º Tratando-se de dano causado a terceiro responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
- Parágrafo 3° A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Artigo 134 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nesta qualidade.
- Artigo 135 A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão, ocorrida no desempenho do cargo ou função.
- Artigo 136 As combinações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo dependentes entre si, bem assim as instancias civil, penal e administrativa.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 137 – A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar a autoria.

CAPITULO V Das Penalidades

Artigo 138 - São penas disciplinares:

I – repreensão;

3

suspensão;

III - demissão;

IV – cassação de aposentadoria (indevida) ou disponibilidade;
 V – destituição de cargo comissionado.

Artigo 139 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o Serviço Público e os antecedentes funcionais.

Artigo 140 – A repreensão será aplicada nos casos de violação da proibição constante do artigo 127, incisos II a VIII e de inobservância de dever funcional previsto e lei, regulamento ou forma interna.

Artigo 141 – A suspensão será aplicada em caso de falta grave ou reincidência, não podendo exceder a noventa dias.

Artigo 142 – As penalidades de repreensão e de suspensão serão canceladas apos o decurso de três a cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesses períodos, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 143 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a Administração Pública;

II – abandono do cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em

legitima defesa própria ou de outros;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – revelação de segredo, apropriado, em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; XIII – transgressão do artigo 127, incisos X a XVII.

XIV – Embriagues habitual em serviço; XV – Outros casos previstos em Lei;

Artigo 144 – A acumulação de má fé acarreta, além da demissão do servidor, a obrigatoriedade de devolução do que houver recebido dos cofres públicos.

Parágrafo Único – Quando comprovado que a acumulação se deu de boa fé, o servidor optara por um dos cargos.

Artigo 145 – A demissão por improbidade administrativa implica o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 146 – Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Artigo 147 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por escrito, por 90 (noventa) dias interpoladamente, durante período de doze meses.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 148 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 149 - As penas disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, as de demissão, exoneração e cassação de

aposentadoria indevida e disponibilidade;

II - pelo Secretário ou Diretor equivalente, a de suspensão.

Artigo 150 – A demissão por infringência do artigo 127, incisos X e XIII e artigo 143, incisos, I, IV, VIII, X e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.

Artigo 151 – O servidor que não assumir o prazo legal o cargo em que foi aproveitado terá sua disponibilidade cassada.

Artigo 152 – Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente.

Artigo 153 – A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão,

cassação de aposentadoria indevida ou disponibilidade, e destituição de cargo em comissão.

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III – em cento e oitenta dias, quanto à repreensão.

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

Parágrafo 2° - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicamse às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 4° - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO VII Do Processo Disciplinar

CAPITULO I Disposições Preliminares

Artigo 154 – A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigado a promover a apuração imediata, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Artigo 155 – As denuncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 156 - Como medida preparatória, a autoridade poderá abrir sindicância para apurar irregularidade.

Artigo 157 — Sempre que a falta ou o ilícito praticado pelo servidor ensejar, a imposição de pena de suspensão por mais de trinta dias da demissão, cassação de aposentadoria indevida, disponibilidade ou destituição de cargo em comissão será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II Do Afastamento Preventivo

Artigo 158 – Essa medida cautelar é a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade; a autoridade instaurada do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual, cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.



ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO III DO Processo Disciplinar

Artigo 159 — O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por falta ou irregularidade praticada no exercício do cargo, ou ação ou omissão, dolosa ou culposa, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Artigo 160 – O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, e composto de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o respectivo presidente.

Parágrafo 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente e não poderá recair num dos membros processantes.

Parágrafo 2° - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 161 – O presidente da comissão assegurará ao processo sigilo à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da Administração.

Artigo 162 – O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

I – inquérito administrativo; e II – julgamento do feito.

SEÇÃO I Do Inquérito

Artigo 163 — O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 164 – O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela existência da pratica de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura de inquérito, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Artigo 165 – O prazo para a realização do inquérito é de sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, prorrogável por igual prazo, quando as circunstancia o exigirem.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos trabalhos de apuração da falta, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º - As reuniões da comissão serão registradas em Atas que contenham em por menor, os assuntos, as apreciações e as deliberações adotadas.

Artigo 166 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligencias cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos com vistas à completa elucidação dos fatos.

Artigo 167 – É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de defensor, de arrolar e reinquirir testemunhas, de produzir provas e contra-provas e de formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato resultar inconteste, ante provas já produzidas, ou quando independer de conhecimento especial de perito.

Artigo 168 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for funcionário publico, a expedição de mandato será imediatamente comunicada ao chefe do setor onde serve, com indicação do dia e hora marcados.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 169 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo licito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1° - As testemunhas serão inquiridas, cada uma de "per si", do modo que uma e outra não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Artigo 170 - Concluída a inquisição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

Parágrafo 1° - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstancias, proceder-se-á a acareação entre eles.

Parágrafo 2º - O defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado influir, de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, inquirir as testemunhas, através do presidente da comissão.

Artigo 171 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que seja submetida a exame por Junta Médica Oficial, na qual haja, pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental processar-se-á em auto apartado e será apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Artigo 172 – Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicação do servidor.

Parágrafo 1º - O indiciado serão citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurandose-lhe vista do processo na repartição.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º - Havendo dois ou mais indicados o prazo será comum e de vinte dias.

Parágrafo 3º - No caso de recusa do indiciado de apor o cliente na copia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Artigo 173 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 174 – Achando-se indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de quinze dias, publicado no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicilio conhecido.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será contado a partir do dia seguinte ao do término do prado fixado no edital.

Artigo 175 – Considerar-se-á revel, o indicado que, regularmente citado, não apresenta defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2° - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Artigo 176 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará o relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se buscou para formar a sua convição.

Parágrafo 1° - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do funcionário.

Parágrafo 2° - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará as circunstancias agravantes ou atenuantes, bem como o dispositivo legal ou regulamentar transgredido.

Artigo 177 – O processo disciplinar, com as condições e recomendações da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II Do Julgamento



ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 178 – No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Parágrafo 3° - Se a penalidade prevista for a de demissão, cassação de aposentadoria indevida ou disponibilidade, o julgamento final caberá ao Prefeito.

Artigo 179 – A comissão de inquérito, no cumprimento do seu dever, será soberana e independente, merecendo as suas conclusões e recomendações, fiel acatamento, salvo quando contrárias às provas dos autos.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista na parte final deste artigo, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abranda-la ou isentar o funcionário da culpa.

Artigo 180 – Verificada a existência de vicio insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de nova comissão, para o seu refazimento.

Parágrafo 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Parágrafo 2° - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 153, Parágrafo 2°, será responsabilizada na forma do Título VI, desta Lei.

Artigo 181 – Extinta a punibilidade pela prescrição da falta disciplinar, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Artigo 182 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 183 – O servidor que responde a processo disciplinar somente poderá ser exonerado do cargo ou aposentado voluntariamente, após conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO III Da Revisão do Processo

Artigo 184 – O processo disciplinar poderá ser revisto, no prazo previsto em Lei, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstancias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1° - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 185 – O requerimento será dirigido ao Secretário Municipal ou Diretor equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido à autoridade competente onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão na forma prevista no artigo 160 desta lei.

Artigo 186 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Artigo 187 – A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 188 - O julgamento caberá:

- I Ao Prefeito, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão, cassação de aposentadoria indevida ou disponibilidade; e
- II ao Secretário Municipal ou Diretor equivalente quando houver resultado de suspensão ou de repreensão.

Parágrafo 1º - O prazo para julgamento será de sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligencias.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º - Concluídas as diligencias, renovar-se-á o prazo para julgamento.

Artigo 189 – Concedida a revisão e apos julgada procedente, tornarse-á sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Artigo 190 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 191 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requerer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 192 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios das comissões de inquérito.

TITULO VIII Disposições Gerais

Artigo 193 – O servidor somente poderá ser libertado para ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outro Município para o desempenho em cargos ou função mediante interesse do órgão e aprovação do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Cessada a Investidura no cargo ou função, o servidor terá o prazo de 10 (dez) dias corridos pra retornar às suas atividades na Prefeitura.

funcionais:

Artigo 194 - O poder executivo instituirá os seguintes incentivos

 I – concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

nesta lei.

Artigo 195 - Serão contados por dias corridos os prazos previstos

Parágrafo Único - Na contagem, exclui-se o dia do começo e incluis-



ESTADO DE MINAS GERAIS

se o dia do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Artigo 196 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosofia ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminações em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Artigo 197 – São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional, sindical e o de greve, nos termos desta lei.

Artigo 198 – Nenhum servidor poderá ser compelido a associar-se a entidade de classe, organização profissional ou sindical, ou a partido político.

Artigo 199 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes Disposições:

- I Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- II investido no mandato de Prefeito ou Vereador, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; e

Parágrafo Único - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência como se no exercício estivesse.

Artigo 200 – A competência atribuída por esta Lei ao Secretário Municipal ou Diretor equivalente será exercida, no âmbito das autarquias e das fundações públicas, pelo respectivo dirigente máximo.

TITULO III Disposições Transitórias Finais

Artigo 201 – Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos, ficando assegurados os respectivos ocupantes a continuidade no Regime Jurídico Único estatuário, a contagem de tempo para fins de férias gratificações natalina e os demais direitos previstos nesta Lei.

Artigo 202 - A contagem recíproca do tempo de contribuinte na administração Pública e na atividade privada, rural e urbana será assegurada, nos termos da legislação federal, quando



ESTADO DE MINAS GERAIS

asseguradas as compensações financeiras de que trata o artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República.

Artigo 203 – Os reajustes da remuneração dos servidores serão realizados, de forma a cumprir o que dispõe o artigo 61.

Artigo 204 – A despesa de Pessoal do Município, acrescida dos encargos sociais sobre a folha de vencimentos e das transferências para pagamento de pessoal, não poderá ultrapassar 65% da receita corrente.

Artigo 205 – Os servidores municipais estáveis, na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão tal condição contada como titulo especial, quando se submeterem a concursos para fins de efetivação, nos quais serão inscritos "ex oficio", conforme sua função.

Artigo 206 – O servidor efetivo, que exercer cargo de provimento em comissão e dele for exonerado por iniciativa da administração, não motivada por penalidade ou a pedido escrito do interessado, após contar com mais de 05 (cinco) anos consecutivos ou 07 (sete) anos intercalados, de exercício em cargos comissionados continuará, ao reassumir o cargo efetivo de que foi titular, a receber o vencimento correspondente ao cargo exercido.

Artigo 207 – Compete ao Município o ônus da aposentadoria de seus servidores públicos municipais, nos termos do artigo 202, da Constituição Federal.

Artigo 208 – São partes integrantes desta lei:

- I Tabela de vencimento base (inicial):
- II Tabela de Vencimento:
- III Cargos em comissão e estrutura organizacional com as respectivas competirias de cada cargo;



ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Cargos Provimento Efetivo com seus respectivos códigos e descrição dos cargos.

Artigo 209 – Ao servidor designado para função técnica e administrativa, através de ato do prefeito municipal, fica assegurada, enquanto perdurar a designação, a percepção de gratificação de 20% (vinte por cento) a 50% (cinqüenta por cento) do vencimento auferido em virtude do cargo efetivo ou da função pública de que seja detentor.

Parágrafo Único - Fica limitado em 10 (dez) o número de designação neste artigo.

Artigo 210 – Qualquer alteração no conteúdo desta lei será submetida ao Poder Legislativo, através de Projeto de Lei.

Artigo 211 - Esta Lei retroage a 01/11/94, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kubitschek, 14 de novembro de 1994.

JOSÉ OSVALDO SILVEIRA

Prefeito Municipal

Linto de harco e pedindo tambén para fazer que Una molas na Riva Trinta de Llizentro Doeguis o senhor presidente colocon franco a palavra, a orden do dia ha orden do dia forano em discussas e volação o projeto de fei NO 390/9 391/94 amplamente discutido e aprovado por unamimi dade, A seguir o se présidente coloron promon a Vaa e esta so solicitada e usada pelo o Edil leicente de l'auto goncalus, que solicitor do se presidente que Ouvido a caso Josem dispensado os intertacios legars enginentois afin de se jorger aindo hoje outraven mas digo sessão para segunda discussão e volação do projeto de fer em panto. Ouvido a casa a mesma aprovoir a proposto do Edil Vicento de Paula Joncalis. deseguir o senho presidente colon o reginerimento Edil Interno Gualdo da selveno em cola, dicamas e actação e aprovado por unamimodo de Asequis Dr. prisidente colon franca a pal gren jez uso do mesmo le senhor presidente mon a sessas e convocar outra para as 21,1 e en Antonio geraldo gencolos, secretario sente Ata, que apos ses lida, discutido en aprovo do, var assinada pelo presidente, lice presidente ppo min Jala das susses Esidente Kulitychek en 25 de novembre de mil noue cento i novembre e quatro luce presidente